



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2023

INSTITUI O ABONO PRÊMIO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Abono Prêmio a ser pago aos servidores ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados da Câmara Municipal de Colatina/ES, na forma desta Lei.

Art. 2º - O abono prêmio será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será pago em parcela única e em pecúnia.

Parágrafo único. O benefício será pago no mês de novembro do ano de 2023.

Art. 3º - O abono prêmio instituído por esta Lei:

I - Tem natureza salarial;

II – Não se incorpora ao vencimento, subsídio, remuneração, provento ou pensão.

Art. 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor terá direito apenas a um abono prêmio.

Art. 5º - O valor referente ao benefício recebido será destacado na folha de pagamento do servidor como “Abono Prêmio”.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento da Câmara Municipal de Colatina/ES, que serão suplementadas se for necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vice-Presidente

DÁRIO RUDIO JÚNIOR
1º Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
2ª Secretário





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto a instituição do Abono Prêmio a ser pago aos servidores ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados da Câmara Municipal de Colatina/ES, na forma desta Lei.

Tal medida se faz justa e necessária, já que premia e valoriza os servidores públicos da Câmara Municipal de Colatina/ES, reconhecendo-lhes por sua dedicação e por seu trabalho, os relevantes serviços que esses agentes públicos municipais desenvolvem no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES.

O benefício contempla todos os servidores ativos desta Casa de Leis, que a partir da presente proposição legislativa, receberão, o abono prêmio, no mês de novembro de 2023.

O art. 41, *caput*, da Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), estabelece que a política de pessoal obedecerá algumas diretrizes, como por exemplo a valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

Ademais, visa tornar mais robusto o orçamento de nossos servidores, especificamente no mês de novembro, onde também fortalecerá o comércio local, por conta das festas de final de ano, sendo a medida um alento aos servidores que, por razões da crise econômica em âmbito nacional, não puderam obter qualquer aumento de salário efetivo.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente

OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI
Vice-Presidente

DÁRIO RUDIO JÚNIOR
1º Secretário

CLAUDINEI COSTA SANTOS
2º Secretário





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA-ECONÔMICA

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Abono Prêmio concedido aos servidores públicos ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colatina/ES para o exercício de 2023 e os dois exercícios subsequentes (2024 e 2025), conforme determina o inciso I do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme Anexo abaixo.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **FELIPPE COUTINHO MARTINS**, brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de ordenador da despesa, **DECLARO**, existir recursos suficientes para conceder o Abono Prêmio para os servidores públicos ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados da Câmara Municipal de Colatina/ES, regidos pela Lei Complementar nº 35/2005, na forma desta Lei, cuja despesa ocorrerá por conta da dotação orçamentária contida nesta Lei para o exercício atual e para os 02 (dois) exercícios subsequentes (2024 e 2025), estando adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Colatina – ES, 20 de novembro de 2023.

FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

GASTOS COM PESSOAL – PROJETO DE LEI

1. MOTIVAÇÃO

A presente estimativa visa medir o impacto sobre pagamento de abono extra de fim de ano para os servidores ativos (efetivos, efetivos LC-35 e comissionados) da Câmara Municipal de Colatina-Es, através do Projeto de Lei , e motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Na sequência do mesmo artigo, induz a forma da demonstração:

§2º A estimativa de que trata inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Também, a CF/88, em sua EC 25/2000:

Art.29-A (...)

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores.

2. METODOLOGIA

Na estimativa, se adota para o cálculo, o somatório total das despesas com pessoal e encargos previstas para o mês de 11/2023, acrescido dos valores propostos conforme Projeto de Lei.

A previsão dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos Artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na CF/88, apresenta em 2023 o Poder Legislativo com o seguinte cenário:

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

VALOR ABONO EXTRA 11/2023	2.000,00
QUANT. SERVIDOR	104,00
TOTAL	208.000,00



PREVISAO FOLHA DE PAGAMENTO 12/2023

	2023
Vereadores	-
Efetivos	2.000,00
Efetivos L-35	26.000,00
Comissionados	180.000,00
Inativos	-
Pensionistas	-
TOTAL FOLHA PGTO	208.000,00
INSS PATRONAL	43.680,00
TOTAL GERAL	251.680,00

PREVISAO FOLHA DE PAGAMENTO

	11/2023	GRAT.EXTRA	FÉRIAS/ABONO ANIVERSARIO
Vereadores	64.086,72	-	-
Efetivos	1.541,48	2.000,00	-
Efetivos L-35	80.993,75	26.000,00	-
Comissionados	207.964,17	180.000,00	10.397,13
Inativos	-	-	-
Pensionistas	-	-	-
TOTAL FOLHA PGTO	354.586,12	208.000,00	10.397,13
INSS PATRONAL	74.463,09	43.680,00	2.183,40
TOTAL	429.049,21	251.680,00	12.580,53
TOTAL GERAL			693.309,73

PREVISAO ORÇAMENTO

2023
1.037.487,00

**LIMITE PARA REALIZACAO DE DESPESA COM PESSOAL - EC 2000
70%**

11/2023
67%

Projeto Atividade: 001001.0103100012.001 **Elemento da Despesa:** 31901100000 – Vencimentos e Vantagens



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, estima-se um impacto financeiro para o mês de 11/2023 de R\$ 208.000,00 (Duzentos e oito mil reais) na hipótese de aprovação do Projeto de Lei para o mês de 11/2023.

A projeção do Impacto Orçamentário-Financeiro foi elaborada com base nas informações e cálculos conjuntos dos setores de RH e Contabilidade da CMC, que incluem além dos vencimentos e remunerações mensais, as provisões de abono aniversário, abono férias, férias e também as obrigações trabalhistas. Este impacto é uma estimativa e pode ter variação nos valores durante o mês, principalmente por causa da rotatividade dos cargos comissionados.

O gasto total com pessoal do Poder Legislativo se mantém abaixo dos limites estabelecidos pela legislação.

Colatina-ES, 20 de novembro de 2023.

CRISTIANE SALUME Assinado de forma digital por
MARINO:10179401 CRISTIANE SALUME
777 **MARINO:10179401777**
Dados: 2023.11.20 16:10:39
-03'00'

Cristiane Salume Marino

Recursos Humanos

MARIA MARGARETH Assinado de forma digital por
BERGAMASCHI:0199 MARIA MARGARETH
9549767 **BERGAMASCHI:01999549767**
Dados: 2023.11.20 16:08:37 -03'00'

Maria Margareth Bergamaschi

Contador





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Assunto: Abono prêmio

Considerando minuta do projeto de lei que institui o abono prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Colatina, remeto o processo a Procuradoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e possibilidade de regular tramitação.

Colatina – ES, 21 de novembro de 2023.

Felipe Coutinho Martins
Presidente da Câmara Municipal de Colatina





PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES.

Vereador **FELIPPE COUTINHO MARTINS**

Assunto: Esclarecimento e orientação sobre a legalidade e a possibilidade de instituição de um abono prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Colatina/ES por meio de projeto de lei.

1. DO RELATÓRIO

1.1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se de Parecer Jurídico que tem por objeto orientar e esclarecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES, Vereador **FELIPPE COUTINHO MARTINS** acerca da legalidade e da possibilidade de instituição de um abono prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Colatina/ES, por meio de projeto de lei específica, de iniciativa privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.





No dia 21 de novembro de 2023, o Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES encaminhou para esta Procuradoria, por meio de Despacho, expediente administrativo para análise e emissão da manifestação jurídica. Vejamos:

“DESPACHO

Assunto: Abono prêmio

Considerando minuta do projeto de lei que instituiu o abono prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Colatina, remeto o processo a Procuradoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e possibilidade de regular tramitação.

Colatina – ES, 21 de novembro de 2023.

Felipe Coutinho Martins
Presidente da Câmara Municipal de Colatina”

Esse é o breve histórico dos fatos considerados relevantes para o caso.

1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica possui inúmeras atribuições legais, conforme se observa na **Lei Municipal nº 5.752**, de 05 de agosto de 2011 que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreiras, cargos e salários do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colatina.

A **Lei Municipal nº 6.044**, de 11 de dezembro de 2013 ao dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 5.752, deu nova redação à **Unidade Jurídica** atribuindo ao Procurador Jurídico dentre outras funções, a de estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões jurídicas, senão vejamos a redação legal:

IV - UNIDADE JURÍDICA

I - PROCURADOR JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS





- Estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões jurídicas; (grifei)

Por conseguinte, a Procuradoria Jurídica possui a atribuição legal de opinar, por meio de “Parecer” sobre o questionamento formulado.

1.3. DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER JURÍDICO

O termo “tempestividade” representa um conceito atrelado ao Direito Processual que qualifica atos processuais realizados pelas partes da lide, dentro do prazo previsto na norma.

Em relação ao prazo para a Procuradoria emitir o parecer jurídico em procedimentos administrativos, destaque-se que o **art. 10 da Instrução Normativa Sistema Jurídico – SJU nº 001/2018** aprovada em 01/08/2018 por meio da Portaria nº 061/2018 prescreveu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período caso necessário, *in verbis*:

Art. 10 No âmbito administrativo, o prazo para a Procuradoria Jurídica de manifestar em procedimentos administrativos é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período caso necessário.

Esta Procuradoria Jurídica recebeu para emissão de Parecer na data de **21 de novembro de 2023**.

Portanto, é patente a tempestividade quanto ao prazo para a emissão da presente manifestação jurídica por parte da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela, com os fundamentos de fato e de direito, bem como a devida conclusão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA





O cerne da questão é saber se a é legal e possível, a instituição de um abono prêmio para os servidores da Câmara Municipal de Colatina/ES, por meio de projeto de lei.

O Abono Prêmio é um benefício que tem por objetivo premiar e valorizar os servidores públicos da Câmara Municipal de Colatina/ES, reconhecendo-lhes por sua dedicação e por seu trabalho, os relevantes serviços que esses agentes públicos municipais desenvolvem no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES. Veja-se a justificativa do projeto de lei que instituiu o benefício em questão:

“JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto a instituição do Abono Prêmio a ser pago aos servidores ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados da Câmara Municipal de Colatina/ES, na forma desta Lei.

Tal medida se faz justa e necessária, já que premia e valoriza os servidores públicos da Câmara Municipal de Colatina/ES, reconhecendo-lhes por sua dedicação e por seu trabalho, os relevantes serviços que esses agentes públicos municipais desenvolvem no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Colatina/ES.

O benefício contempla todos os servidores ativos desta Casa de Leis, que a partir da presente proposição legislativa, receberão, o abono prêmio.

O art. 41, caput, da Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), estabelece que a política de pessoal obedecerá algumas diretrizes, como por exemplo a valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

Ademais, visa tornar mais robusto o orçamento de nossos servidores, especificamente no mês de novembro, onde também fortalecerá o comércio local, por conta das festas de final de ano, sendo a medida um alento aos servidores que, por razões da crise econômica em âmbito nacional, não puderam obter qualquer aumento de salário efetivo.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.”
(grifei)*





A justificativa da proposição legislativa traz ainda como fundamento jurídico para a instituição do benefício, tornar mais robusto o orçamento dos servidores da Câmara Municipal de Colatina/ES, especificamente no mês de novembro, fortalecendo inclusive o comércio local, por conta das festas de final de ano.

Aliás, o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES**, nos autos do **processo nº 6955/2008 (Parecer Consulta nº 001/2012)**, respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Pancas/ES, concluiu, conforme ementa transcrita abaixo, pela possibilidade de o Poder Legislativo Municipal conceder abono pecuniário aos servidores nos termos do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que haja lei em sentido estrito/formal, *in verbis*:

“PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL.”

No mérito do Parecer Consulta acima citado consta que:

“III MÉRITO - De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.

Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade **lei específica** para fixar a remuneração de servidores, respeitada a **iniciativa privativa** em cada caso.” (grifos originais)

Em outra oportunidade, o TCEES nos autos do **processo nº 5416/2013 (Parecer Consulta nº 002/2015)** ao tratar da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, assim consignou na ementa sobre a possibilidade de concessão de abono pecuniário:





“EMENTA

CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO – LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL – NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL.”

Desse modo, e considerando a jurisprudência firmada pela Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, não há dúvidas de que o benefício instituído pela proposição legislativa é viável sob o ponto de vista jurídico, não existindo qualquer ilegalidade seja formal ou material.

Finalmente, não é demais lembrar que o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei, exclusivamente, ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer nos seus aspectos técnicos, operacionais, políticos, contábeis, econômicos ou financeiros, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, incumbe apenas e exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos formalizados.

3. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, e considerando que a manifestação da Procuradoria se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, **opino:**





a) Pela **possibilidade jurídica** de a Câmara Municipal de Colatina/ES conceder um Abono Prêmio para os servidores ativos, efetivos, cedidos ao Poder Legislativo Municipal e comissionados da Câmara Municipal de Colatina/ES, devendo o referido benefício ser instituído por meio de lei específica de iniciativa privativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

b) Cabe à Autoridade do Órgão Público exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e por ela própria, inclusive aqueles relativos à proporcionalidade, razoabilidade, conveniência e oportunidade.

c) Pela **impossibilidade** de a Procuradoria Jurídica adentrar na análise relativa à **conveniência** e **oportunidade** da prática dos atos administrativos, aspectos **técnicos, operacionais, políticos, financeiros, contábeis, econômicos**, dentre outros que não sejam necessariamente jurídicos.

Este é o Parecer. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

Colatina – ES, 22 de novembro de 2023.

BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F759-2DB6-A525-D7A0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F759-2DB6-A525-D7A0



Hash do Documento

E75EC34D573FBA5CFC6F3AE0C0E78605538D4C8284CFE3C09D4CB5EC8AB41972

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/11/2023 é(são) :

Bruno Vello Ramos (Signatário) - 024.546.337-28 em 22/11/2023

13:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





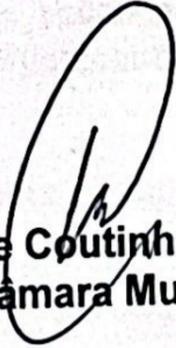
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Assunto: Abono prêmio

Considerando minuta do projeto de lei que institui o abono prêmio aos servidores da Câmara Municipal de Colatina, remeto o processo ao Auditor Interno desta Casa, para ciência e manifestação no tocante a possíveis apontamentos desse setor.

Colatina – ES, 21 de novembro de 2023.


Felipe Coutinho Martins
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220
TELEFAX: (27) 3722 3444
www.camaracolatina.es.gov.br





PARECER TÉCNICO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

DE: UCCI – UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO
PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
FELIPPE COUTINHO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

Assunto: **ABONO PRÊMIO**

1. DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O sistema de controle interno executa suas atividades com base no PAAI – Plano Anual de Auditoria Interna¹, que é elaborado considerando os riscos, materialidade, relevância e criticidade, contendo todas as atividades previstas que serão executadas pela UCCI – Unidade Central de Controle Interno durante o exercício.

Conforme [item 3.1 do PAAI/2023](#) o planejamento das atividades de controle interno considerou as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e as normas internas da Câmara Municipal de Colatina, editadas pela Unidade Central de Controle desta casa, e foi pautado em especial considerando os seguintes fatores:

- a) A capacidade técnica e operacional da Unidade Central de Controle Interno;
- b) Riscos, materialidade, relevância e criticidade de itens prioritários para exame de auditoria;
- c) Acompanhamento, observações e recomendações emitidos pela UCCI;
- d) Fragilidades ou ausências de controles observados;
- e) Determinações emanadas do Tribunal de Contas, outros órgãos de controle ou outras instituições governamentais;
- f) Necessidades da gestão das unidades administrativas a serem auditadas;
- g) Disponibilidade de horas para execução das atividades de conferências, conforme Cálculo de Horas disponíveis para Conferência dos Pontos de Controle selecionados pela UCCI para o exercício de 2023.

A emissão de parecer técnico entra como uma atividade de assessoramento, item 2.4 do PAAI/2023, contudo deve ser emitido somente em situações específicas de dúvida do gestor, não podendo ser algo rotineiro, a fim de não obstruir a execução das atividades prioritárias como as auditorias, revisão de instruções normativas, dentre outras ações previstas no PAAI.

Considerando o despacho encaminhado, tendo como anexo projeto de lei sobre abono prêmio, a solicitação ao controle interno para seus apontamentos não se configura adequada nesta fase do processo, pois essa análise já está no fluxo de atividades desempenhadas pela

¹ Plano anual de auditoria interna disponível no portal da controladoria, podendo ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.camaracolatina.es.gov.br/uploads/files/portaria-114-2023-com-o-anexo.pdf>





Unidade Jurídica, que por meio de solicitação do Presidente se manifesta sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas e sujeitas apreciação, atuando como primeira e segunda linha de defesa.

A emissão de 02 (dois) pareceres técnicos nessa fase do processo torna o processo oneroso, tendo em vista que o controle interno poderia estar empenhando esforços em executar as ações previstas no PAAI.

Disto isso, **recomenda-se** que seja avaliado em outras situações o parecer jurídico como suficiente nesta fase do processo, uma vez que o controle interno se manifesta por meio de auditorias e verificação de conformidade a posteriori, exemplo do [ponto de controle 1.4.8, previsto no item 1.2.3 do PAAI/2023](#).

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO (ABONO PRÊMIO)

Nessa linha, tem-se o Parecer em Consulta TC nº 02/2015:

PARECER/CONSULTA TC-002/2015 - PLENÁRIO CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO – LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, RESPEITADA A INICIATIVA PRIVATIVA NOS CASOS PREVISTOS PARA DEFINIÇÃO DA FORMA DE CONCESSÃO, DETALHANDO EXPRESSAMENTE SOBRE SEU PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL – NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO (TERMO OU CONDIÇÃO) QUE IMPONHA PAGAMENTO PROPORCIONAL, DEVE SER PAGO INTEGRAL

[...]

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que **não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.**

Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie remuneratória aos servidores estatais, devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe:

[...]

Assim, **considerando a necessidade de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabe a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.**

[...]

IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, tendo a presente consulta sido conhecida pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC 6064/2013, quanto ao mérito, responde-se, nos seguintes termos: **cabe à lei específica, respeitada a iniciativa privativa nos casos previstos, definir a forma de concessão do abono pecuniário, detalhando expressamente sobre o seu pagamento integral ou proporcional**, este nos casos em que o servidor não exerceu as suas funções durante todo ano de referência. Ressalta-se, contudo, que **se tratando de uma liberalidade da Administração Pública**, caso a lei específica não fixe nenhuma restrição (termo ou condição) que imponha o pagamento proporcional nos casos referenciados, deve este ser integral.

O TCE-ES entende que a concessão de abono deve ser por meio de lei específica que detalhe expressamente todas as regras necessárias para à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

O Parecer Consulta TC nº 001/2012 prevê outros itens que devem ser observados:

- a) por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa;





- b) observados os limites previstos no art. 20², da LRF, bem como o estabelecido no art. 16³ do mesmo diploma legal e no art. 169⁴, § 1º, da CF.

A seguir transcrito o entendimento por meio do parecer consulta 001/2012:

PARECER/CONSULTA TC-001/2012 PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL

[...]

III MÉRITO - De uma forma geral, **não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica.** Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a **necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.**

[...]

Tal regra se aplica ao universo de servidores citados na consulta, a saber: servidores efetivos, comissionados, contratados, cedidos e inativos.

[...]

Isto posto, **conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias,**

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)





observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

2.1 LIMITES FISCAIS E CONSTITUCIONAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS

2.1.1 ART. 20 DA LRF

Conforme relatório de auditoria nº 005/2023⁵ a despesa executada pelo Poder Legislativo Municipal a título de gasto total com pessoal até o 2º quadrimestre de 2023 foi de R\$ R\$ 6.847.245,97 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), **equivalente a 1,11% da receita corrente líquida**, em observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 01 – Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor	% Sobre a RCL
Receita corrente líquida ajustada (setembro/2022 a agosto/2023)	617.254.100,95	
Despesa executada com pessoal (setembro/2022 a agosto/2023)	6.831.137,37	1,11
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.035.246,06	6,00
Limite Prudencial – 95% (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	35.183.483,75	5,70
Limite de Alerta – 90% (Inciso II, §1º do art. 59 da LRF)	33.331.721,45	5,40

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo I da LRF.

2.1.2 ART. 16 DA LRF

Consoante recente entendimento por meio do acordão 00898/2023, subsidiado pelo Parecer/PCA nº 225/2020, proferido pela Procuradoria Geral do Estado foi “concluído que o termo **“ação governamental”** disposto no caput do artigo 16 da LRF não se refere a qualquer despesa administrativa, mas, sim, a uma ação projeto viabilizadora de um programa decorrente da atividade de planejamento governamental, que deverá ser previsto no Plano Plurianual, ou seja, refere-se, portanto, a despesa de capital⁶ ou programa de duração continuada. A PGE discorreu ainda **que as despesas correntes⁷, como o custeio, não se enquadram no tipo de despesa que disposta no artigo 16 da LRF”**.

Tendo em vista que a possível despesa a ser criada possui caráter eventual, ou seja, não se caracteriza como despesa continuada e que ainda é classificada como uma despesa corrente, **conclui-se que o art. 16 da LRF não se aplica a esta despesa (abono prêmio)**.

Contudo, **deve-se ser evidenciado que existe dotação orçamentária suficiente, bem como observância ao art. 20 da LRF, art. 29-A, §1º e art. 169, § 1º da CF.**

⁵ Relatório de Auditoria nº 005/2023 disponível no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.camaraolatina.es.gov.br/uploads/documento/20231101151200-relatorio-de-auditoria-no-005-2023-rgf.pdf>

⁶ Despesas de Capital são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Ex: execução de obras e compra de instalações, equipamentos e títulos representativos do capital de empresas ou de entidades de qualquer natureza.

⁷ Despesas Correntes são as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Ex: vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias-primas e bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, subvenções a entidades (para gastos de custeio) e transferência a entes públicos (para gastos de custeio).





2.1.3 ART. 169, § 1º, DA CF

Para concessão de qualquer vantagem deve ser observado se existe dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Municipal nº 6.987, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, **prevê autorização para concessão de qualquer vantagem nos termos do art. 28**, vejamos:

“Art. 28 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.”

Sendo assim, **recomenda-se** que seja solicitado ao setor de contabilidade documento que demonstre se existe saldo em dotação suficiente, bem como que evidencie se a despesa a ser criada observará os limites fiscais e constitucionais.

2.1.4 CRFB/88, ART. 29-A, §1º

Outro critério a ser observado é o Limite de 70% (setenta por cento) referentes aos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos.

Em análise realizada no 2º quadrimestre/2023 pelo setor de controle interno, os Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Colatina apresentaram um gasto total com folha de pagamento no montante de R\$ 2.984.209,20 (dois milhões novecentos, oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), **incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas**⁸, no período de janeiro a agosto de 2023. Este gasto total **corresponde a 35,95%** dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos, **em observância** ao limite estabelecido no §1º do art. 29-A da CRFB/1988, conforme demonstrativo abaixo:

Tabela 02 – Gasto com folha de pagamento – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
a) Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos – Janeiro a Agosto/2023	8.299.896,00	
b) Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (Excluídos inativos e pensionistas) – Janeiro a Abril/2023	2.984.209,69	
c) % Gasto com folha de pagamentos (b*100/a)	35,95 %	
d) % Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00 %	

Fonte: Balancete Financeiro, Balancete Analítico da Despesa Orçamentária.

⁸ Gastos com Inativos e pensionistas não são incluídos na base de cálculo do Limite de 70%, conforme decisão do Parecer Consulta TC - 015/2020: "Para efeito do disposto no § 1º, do art. 29-A, da CF/88, a folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores, bem como exclui os encargos previdenciários a cargo dos Vereadores, abstraídos os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, *caput*, da CF/88), e os encargos de responsabilidade da Câmara Municipal."





3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cálculos acima demonstrados nos itens 2.1.1 e 2.1.4 foram utilizados como exemplo e não refletem a situação real na data deste relatório, devendo ser novamente calculados pelo setor de contabilidade e juntado ao respectivo processo legislativo para verificação se as despesas a serem criadas com o possível abono prêmio, de caráter eventual, observarão o art. 20, da LRF, art. 29-A, §1º e art. 169, § 1º da CF. Em caso de ser apontado inobservância aos limites descritos nos itens 2, 3 e 4 abaixo, a referida despesa não poderá ser criada.

Com base no que foi analisado é **possível a concessão de abono pecuniário desde que:**

1. Que o abono será concedido por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa;
2. Seja observado o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal;
3. Que tenha saldo de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
4. Que seja observado o limite de 70% setenta por cento dos duodécimos com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Desse modo, **RECOMENDA-SE:**

- a) que sejam incluídos no respectivo processo legislativo os documentos que evidenciem os itens 2, 3 e 4 acima;
- b) que seja avaliado em outras situações similares que o parecer jurídico já é suficiente nesta fase do processo, uma vez que o controle interno se manifesta por meio de auditorias e verificação de conformidade a posteriori, exemplo do ponto de controle 1.4.8, previsto no item 1.2.3 do PAAI/2023.

Colatina (ES), 22 de novembro de 2023.

LUCAS LAMBORGHINI
DEGASPERI:13034631723

Assinado de forma digital por LUCAS
LAMBORGHINI DEGASPERI:13034631723
Dados: 2023.11.22 14:12:21 -03'00'

Lucas Lamborghini Degasperì
Auditor Público Interno
Matrícula nº 0673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003300330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Felippe Coutinho Martins (Tedinha)** em 27/11/2023 15:15
Checksum: **27BAE22D2AC9686D6BCE593A3A1DCAA19D7383FFACF980AA1058966B80575F1B**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 27/11/2023 15:33
Checksum: **E6B07D33A39E33878B6C72F9AC999C57E46FDA81ED6E71B4B4BE53C334709608**

Assinado eletronicamente por **Dario Rudio Junior** em 27/11/2023 15:33
Checksum: **518E30A3EDFE085FD287D3EE1040D0D4376C037643AE00BE0E57942E72B7EDF3**

Assinado eletronicamente por **Olmir Fernando de Araújo Castiglioni** em 27/11/2023 15:45
Checksum: **76295279594AFD022964036FA35CF9960FBE1530AC93AC8641FF658157584EEA**

